



PROCESSO Nº	:	218561/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada pela conversão da Representação de Natureza Externa, por meio de Decisão Singular datada de 26/07/2018 (Doc. Digital nº 139375/2018), para averiguar a existência, ou não, de superfaturamento por sobre preço do valor unitário dos veículos adquiridos, levando em conta tratar-se de uma operação financiada de bens móveis.

2 HISTÓRICO

Inicialmente o presente processo foi autuado como Representação de Natureza Externa, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades praticadas na celebração do Contrato nº 061/2015, no valor de R\$ 2.774.880,00, celebrado em 24/09/2015 com a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, com o objeto de locação de veículos com doação ao final dos pagamentos, sendo 03 (três) caminhões Mercedes Benz equipados com caçamba basculante modelo Atron 2324 0Km, 01 (um) caminhão Mercedes Benz equipado com tanque pipa modelo Atron 2324 0Km e 01 (uma) caminhonete Toyota modelo Hilux SW4 SR 0Km.





Segundo o representante, o valor individual dos veículos ao final do contrato seria de R\$ 583.800,00 cada caminhão caçamba, R\$ 670.080,00 o caminhão pipa e R\$ 355.200,00 a caminhoneta Hilux.

Consta nos autos, Lei nº 725/2015, de 04/08/2015, que “Autoriza a Prefeitura a celebrar contratos de locação com doação ao final dos pagamentos: de caminhões, máquina, pick-up, equipamentos destinados aos serviços das secretarias municipais e dá outras providências”. (Doc. Digital nº 210690/2016, fls.26 a 28).

Sob a alegação de agregar segurança jurídica ao negócio, concomitantemente proteger o erário de eventual lesão, foi firmado em 04/07/2017, Termo Aditivo ao Contrato nº 61/2015 (Doc. Digital nº 239695/2017), nos seguintes termos:

2.3 A CONTRATADA/LOCADORA ao término do recebimento da integralidade das parcelas de pagamento, descritas na Cláusula Segunda do Contrato Originário, obriga-se a transferir a propriedade da totalidade dos bens móveis ora locados, em favor da CONTRATANTE/LOCATÁRIA.

2.4 As transferências de propriedade devem ser dos mesmos bens entregues a título de locação à CONTRATANTE, sendo proibido à CONTRATADA trocar os bens por similares, exceto em caso de sinistro, circunstâncias em que o bem a ser entregue em substituição, deve ser de igual característica, especificação e conservação ao do substituído. Igualmente, devem os bens estar livres e desembaraçados de qualquer gravame ou ônus, de natureza judicial, administrativa ou convencional.

2.5 O prazo para a CONTRATADA transferir o título de propriedade dos bens móveis em comento, é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da última parcela de pagamento descrita na Cláusula Segunda do Contrato Originário.

2.6 A CONTRATADA durante a vigência do Contrato Originário e Aditivo obriga-se a manter os bens locados desembaraçados, garantindo a posse direta e continua do CONTRATANTE, concomitantemente possibilitando a transmissão da propriedade no término da obrigação de pagar deste.

2.7 Caso a CONTRATADA recuse a transferir a propriedade dos bens ao término do cumprimento integral da obrigação de pagar do CONTRATANTE, é assegurado a este adjudicá-lo compulsoriamente, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a serem arcadas pela CONTRATADA.

2.8 Em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, independente das cláusulas penais já previstas no Contrato Originário, é assegurado à CONTRATANTE a indenização das parcelas já pagas, de forma atualizada e corrigida.

Em relatório preliminar (Doc. Digital nº 194850/2017), a equipe técnica deste Tribunal de Contas cita a existência de jurisprudência consolidada deste TCE/MT, para





afirmar que no caso em análise, houve uma dissimulação do negócio jurídico de fato na celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda a prazo. Tem-se a seguir a jurisprudência evocada:

4.23) Contrato. “Locação com doação ao final”. Dissimulação de Contrato de Compra e Venda. Operação de Crédito.

1. A aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de “contrato de locação com doação ao final”, equipara-se a uma operação de crédito (art. 29 da LRF), bem como constitui dissimulação do negócio jurídico de fato (contrato de compra e venda a prazo), sendo nulo o ajuste dissimulado.

2. O “contrato de locação com doação ao final” não se equipara ao arrendamento mercantil financeiro (*leasing* financeiro). Este tipo de instrumento financeiro (*leasing*), somente pode ser contratado de pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras, observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) – Resolução nº 2.309/96 do BCB.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 452/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 9.092-1/2014](#)).

Apresentada defesa (Doc. Digital nº 242238/2017 e 242276/2017), a equipe técnica em sua análise (Doc. Digital nº 289741/2017), concluiu que:

...seja afastada a irregularidade atribuída ao Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda; não seja aplicado o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas neste caso concreto sobre a “*Locação com doação ao final*”, pois entende-se que se for declarado nulo o Pregão nº 22/2015 e o respectivo Contrato nº 061/2015 ocasionará maiores prejuízos do que benefícios aos jurisdicionados e à população envolvida; seja revisto o entendimento consolidado deste TCE/MT sobre “*Locação com doação ao final*” de forma ampla, não apenas para este caso concreto, pois afeta todos contratos em situação análoga.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex, e através do Parecer nº 5.553/2017 (Doc. Digital nº 309674/2017), concluiu:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo recebimento da denúncia como representação externa e admissibilidade dessa, conforme art. 46, II, da LO/TCE-MT, e art. 224, I, a, do RI/TCE-MT.





b) no mérito, pela **improcedência** diante do afastamento da irregularidade GB99.

O Conselheiro Relator, em Decisão Singular (Doc. Digital nº 139375/2018), discordou da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e concluiu pela conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, com os argumentos de que a equipe técnica em relatório preliminar, apontou o que segue:

Apontou ainda, que até abril de 2017 o Município pagou à Contratada o montante de R\$ 1.181.328,00, referente à locação dos veículos descritos no Contrato n.º 61/2015.

Demonstrou também, que a aquisição de tais veículos custaria aos cofres públicos o equivalente a R\$ 1.144.842,68, o que aparentemente representa dano ao erário municipal.

Pois bem. Da análise do Contrato n.º 61/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda, observo que o valor total da locação com doação importará, ao final, na quantia de R\$ 2.774.864,00 ao cofre municipal.

Nesse compasso, o instituto escolhido pela administração, a priori, se apresenta desvantajoso para a aquisição dos veículos. Entretanto, não vislumbro no deslinde processual elementos suficientes para aferir a extensão do provável dano.

Assim, concluo que no caso dos autos, o procedimento mais adequado é a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, para averiguar a existência, ou não, de superfaturamento por sobre preço do valor unitário dos veículos adquiridos, levando em conta tratar-se de uma operação financiada de bens móveis.

Devolvido os autos à Secretaria de Controle Externo da Administração Municipal, em novo relatório (Doc Digital nº 253855/2018), a equipe técnica diz que no caso concreto deste processo, o Relator não declara a nulidade do contrato firmado, e que o Relator atem-se a considerar o referido contrato, “a priori”, uma forma desvantajosa de aquisição, e que por via de consequência, pode ter gerado dano pela possível existência de superfaturamento por sobre preço.

Para atender o Relator e apurar a existência ou não de sobre preço, a equipe técnica entende ser necessário que o Conselheiro Relator oficie os bancos oficiais para que forneçam a este Tribunal de Contas, informação de “Simulação de financiamento de veículos, no valor total financiado de R\$ 1.233.779,36, em 48 parcelas fixas, informando o valor de cada parcela, na data inicial de 24/09/2015, incluindo a taxa de juros aplicada naquela época acrescido dos encargos de contratação e impostos incidentes sobre o contrato”.

A equipe técnica acrescentou em sua informação que caso o Conselheiro Relator discordar do parâmetro escolhido pela equipe, sugere que o mesmo determine e





descreva qual parâmetro entende ser mais adequado.

Conforme Decisão (Doc. Digital nº 27450/2019), o Conselheiro Relator determinou que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira junte aos autos os seguintes documentos:

- Cotação de preços e planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015 (artigo 7º § 2º II da Lei nº 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10520/2002);
- Proposta realinhada e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

A resposta à determinação do Conselheiro Relator apresenta-se no Documento Digital nº 33118/2019, o qual passaremos a análise a seguir.

3 ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos foi realizada na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4573/2019 e em conformidade com as normas e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em resposta à solicitação do Conselheiro Relator, foi encaminhado os seguintes documentos:

1. Orçamento de preços feito pela empresa RL Rental (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 3), como segue:
 - 01 Caminhão Caçamba Basculante nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 12.950,00;
 - 01 Caminhão tanque pipa nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48





parcelas de R\$ 14.120,00;

- 01 automóvel marca Toyota, Hilux nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 8.430,00;
- 01 Retroescavadeira nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 11.340,00.

2. Orçamento de preços feito pela empresa MBM Comércio, Serviços e representações Ltda (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 4 e 5), como segue:

- 01 Caminhão Caçamba Basculante nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 14.890,00;
- 01 Caminhão tanque pipa nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 16.690,00;
- 01 automóvel marca Toyota, Hilux nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 8.120,00;
- 01 Retroescavadeira nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 13.950,00.

3. Orçamento de preços feito pela empresa MT Locadora de Máquinas e Veículos Ltda (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 6), como segue:

- 01 automóvel marca Toyota, Hilux nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 6.100,00;
- 01 Retroescavadeira nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 9.820,00.
- Não consta nos autos o orçamento da MT Locadora para os demais itens.





4. Termo de Referência (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 7), como segue:
 - 01 veículo tipo caminhoneta nas especificações solicitadas pela prefeitura correspondente à Toyota Hilux: 48 parcelas de R\$ 7.550,00;
 - No Termo de Referência não consta os demais itens.

5. PROP-049.15 (proposta) da empresa MT Locadora de Máquinas e Veículos Ltda (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 9 a 14), como segue:
 - 01 Caminhão Caçamba Basculante nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 12.730,00;
 - 01 Caminhão tanque pipa nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 14.596,00;
 - 01 automóvel marca Toyota, Hilux nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 7.550,00;
 - Na Proposta não consta o item Retroescavadeira.

6. PROP-049.15-A (proposta) da empresa MT Locadora de Máquinas e Veículos Ltda (Doc. Digital nº 33118/2019, fl. 15 a 20), como segue:
 - 01 Caminhão Caçamba Basculante nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 12.150,00;
 - 01 Caminhão tanque pipa nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 13.960,00;
 - 01 automóvel marca Toyota, Hilux nas especificações solicitadas pela prefeitura: 48 parcelas de R\$ 7.400,00;
 - Na Proposta não consta o item Retroescavadeira.





Não foi encaminhado pela prefeitura:

- Planilha de composição de custos e formação de preços que deu suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015 (artigo 7º § 2º II da Lei nº 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10520/2002);
- Planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

Analisando os documentos encaminhados, tem-se que foram feitos três orçamentos de preços, incluindo o da empresa vencedora da licitação, porém nesses orçamentos não consta a informação de estar incluído o seguro dos veículos pelo tempo do contrato.

O valor contratado, vencedor da licitação, é o apresentado pela contratada na PROP-049.15-A (proposta), valor esse, menor que os valores orçados.

Não há composição dos custos para a formação dos preços, na fase de confecção do Termo de Referência, nem na proposta apresentada pela empresa vencedora.

Com base nas informações existentes nos autos do processo, e considerando-se o método a ser utilizado para o levantamento de existência ou não de sobre preço, sugerido pelo Conselheiro Relator, conforme as informações que o mesmo solicitou em sua decisão (Doc. Digital nº 27450/2019, fl. 3), não há parâmetros para a apuração da existência ou não de sobre preço, haja vista que, o valor adjudicado na licitação foi abaixo (correto) dos valores apresentados nos orçamentos.

Ressalta-se que as informações sugeridas como necessárias pela equipe técnica no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 253855/2018, fl. 7) para a constatação da existência ou não de sobre preço, e conseqüente superfaturamento, não foram corroboradas pelo Conselheiro Relator em sua decisão (Doc. Digital nº 27450/2019).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Esta equipe técnica entende que as informações solicitadas pelo Conselheiro Relator e apresentadas pela prefeitura não são suficientes para o apontamento de dano ao erário.

4 CONCLUSÃO

Com base nas informações constantes nos autos, acrescida do posicionamento do Conselheiro Relator quanto ao parâmetro para a apuração de existência de sobre preço, entende-se pela não constatação de dano ao erário.

No mérito, conclui-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
24 de maio de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo

